



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete da Des. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti (3ª CC)

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0000790-86.2019.8.17.2970

COMARCA DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

RECORRENTE: NEOENERGIA PERNAMBUCO – COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

RECORRIDA: MARIA JOSÉ BARBOSA

RELATORA: Des. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE POSTE PÚBLICO QUE DANIFICOU POSTE PADRÃO EM RESIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO POSTE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente, em parte, ação de obrigação de fazer ajuizada por consumidora. O juízo condenou a distribuidora a substituir poste padrão danificado, fixando multa diária em caso de descumprimento, e afastou indenização por danos morais.
2. O fato relevante. Em julho de 2018, caminhão colidiu com poste localizado em via pública, ocasionando dano também ao poste padrão situado no jardim da residência da autora, o que expôs fiação elétrica e gerou quedas de energia.
3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau reconheceu falha na prestação do serviço e responsabilidade da concessionária, determinando a substituição do poste no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, mas rejeitou pedido de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço de energia elétrica por parte da concessionária quanto ao poste padrão da unidade consumidora; (ii) saber se a obrigação de substituição do poste padrão é de responsabilidade da distribuidora ou do consumidor, à luz do CDC e das normas da ANEEL; (iii) saber se a sentença incorreu em



julgamento extra petita ao determinar a substituição do poste danificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configura relação de consumo a prestação de serviço de energia elétrica, submetida ao CDC (Lei nº 8.078/1990, art. 22).

6. A concessionária responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha no fornecimento de energia elétrica, inclusive em relação ao poste padrão, indispensável à ligação da rede pública à unidade consumidora, quando o dano decorre de evento ligado à rede pública (CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14).

7. O pedido inicial, embora referisse à regularização do fornecimento, abrangia implicitamente a substituição do poste danificado, de modo que não há julgamento extra petita (CPC, art. 322, § 2º).

8. Resoluções da ANEEL não prevalecem sobre o CDC quando há conflito, devendo prevalecer a disciplina protetiva ao consumidor.

9. Ausente prova de dano moral relevante, não há condenação por abalo extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pela substituição de poste padrão danificado em decorrência de acidente com poste da rede pública, por se tratar de falha na prestação do serviço. 2. Não há julgamento extra petita quando o pedido de restabelecimento do fornecimento abrange implicitamente a substituição do poste danificado. 3. A ausência de prova de abalo relevante afasta indenização por dano moral.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CF/1988, art. 175; Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 1º; Lei nº 9.427/1996, art. 3º; CDC, arts. 14 e 22; CPC, arts. 322, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.164.954/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 16.08.2011; TJ-PE, Apelação Cível nº 0001070-88.2023.8.17.2300, Rel. Des. Luciano de Castro Campos, 1ª TCRC, j. 04.02.2025; TJ-PE, Apelação Cível nº 0000898-18.2019.8.17.2970, Rel. Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, 5ª CC, j. 19.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000790-86.2019.8.17.2970, os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Relator, acordam à unanimidade em NEGAR PROVIMENTO ao apelo da concessionária, majorando a verba honorária para o máximo patamar legal.

Recife/PE, data registrada no sistema.

Desa. **Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**



Relatora Substituta

N1-KC

